



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001340-30.2023.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA, é apelado/apelante MARIO SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao apelo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.100/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1001340-30.2023.8.26.0430

Apelantes e apelados: Municipalidade de Riolândia e Mario Silva dos Santos

APELAÇÕES - DIREITO ADMINISTRATIVO -
SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE - DESVIO DE FUNÇÃO -
PAGAMENTO DE FÉRIAS - PREMIAÇÃO POR
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - APLICABILIDADE DO
PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Município que não contestou todos os argumentos e pedidos feitos na petição inicial.

Sentença de primeiro grau reconheceu somente o direito ao adicional de periculosidade no percentual de 30%, com base em laudo técnico que atestou a exposição a risco elétrico, nos termos das NR-10 e NR-16.

Municipalidade que apelou e discordou do adicional de periculosidade.

Recurso interposto por servidor público municipal, eletricitista, pleiteando adicional de periculosidade em grau máximo, diferenças salariais por desvio de função, pagamento correto de férias e restabelecimento da premiação por dedicação exclusiva, indevidamente suspensa.

Aplicação do princípio da impugnação específica (art. 341 do CPC), que presume verdadeiros os fatos não contestados de maneira detalhada. Comprovado o desvio de função, o pagamento irregular de férias e a suspensão injustificada da premiação por dedicação exclusiva.

Manutenção do percentual de 30% do adicional de periculosidade, conforme laudo técnico atualizado, e reforma da sentença para reconhecer os demais pedidos do autor, determinando o pagamento das diferenças salariais, regularização das férias e restabelecimento da premiação, com efeitos financeiros retroativos.

Recurso do autor provido e recurso da ré desprovido.

Mario Silva dos Santos propôs ação ordinária em face da Municipalidade de Riolândia com o objetivo de reconhecer e garantir direitos trabalhistas e indenizatórios. Os principais pontos abordados são: **i) Adicional de Periculosidade e Insalubridade:** **a)** o autor exerce a função de eletricista e mantém contato diário com circuito energizado, além de atuar em locais como delegacias, creches, escolas e postos de saúde; **b)** alega que não recebe o adicional de periculosidade, apesar da exposição constante a riscos e realiza atividades hidráulicas, de encanador, carpinteiro e pedreiro sem receber qualquer EPI (Equipamento de Proteção Individual). Pediu a concessão do adicional no grau máximo (40%), conforme normas da NR-15 e NR-16, com pagamento retroativo desde o início da função (03/06/2019); **ii) Desvio de Função:** **a)** além das funções de eletricista, o autor executa outras tarefas incompatíveis com seu cargo, como manutenção hidráulica, carregamento de cargas e construção civil e **b)** fundamenta seu pedido na Súmula 378 do STJ, que garante o direito às diferenças salariais quando há desvio de função. Requer o pagamento das diferenças salariais correspondentes, com acréscimo de 40% sobre o piso salarial; **iii) Pagamento das Férias:** **a)** o autor só usufruiu de dois períodos de férias, recebendo o pagamento após o início do período, contrariando o art. 83 da LC 90/2019 e **b)** para o período aquisitivo de 03/06/2022 a 02/06/2023, recebeu o pagamento antecipado, mas não usufruiu as férias devido à falta de determinação do chefe do Executivo. Pediu a regularização da escala de férias e cumprimento dos prazos legais e **iv) Premiação por Dedicação Exclusiva:** **a)** o autor recebia mensalmente um adicional de dedicação exclusiva, previsto no código 037 da LC

90/2019 e **b)** em janeiro de 2021, esse pagamento foi suspenso sem justificativa legal, coincidentemente com o início do novo mandato do prefeito e vice-prefeito. Solicita o pagamento retroativo da premiação referente a esse período. Pediu a procedência dos pedidos da ação.

A r. sentença foi julgada procedente para o fim de condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a implementar ao autor, Mario Silva dos Santos, o adicional de periculosidade no percentual máximo de 30%, enquanto persistirem as condições laborativas perigosas. Além disso, a ré foi condenada ao pagamento das verbas vencidas e não quitadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Por fim, a demandada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 161/169).

A Municipalidade de Riolândia apelou afirmando que a controvérsia trata da legalidade e adequação do pagamento do adicional de periculosidade em grau mínimo ao servidor público, ressaltando que tal benefício deve ser concedido a trabalhadores que desempenham suas atividades em condições perigosas. O pagamento do adicional varia conforme o grau de risco, podendo atingir até 40% do vencimento, conforme laudos técnicos específicos. Aduz que o adicional de 30% já é concedido de forma correta, conforme laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), atualizado em 2022, e que não há comprovação da necessidade de um percentual superior. Além disso, enfatiza-se a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), que minimizam os riscos no ambiente de trabalho, reduzindo a necessidade de um adicional mais elevado. Asseverou que o

pagamento do adicional está baseado em parâmetros técnicos e que não há vício nos estudos realizados, destacando que a mera ocupação de determinado cargo não implica automaticamente no direito ao adicional máximo de periculosidade. Pediu a reforma da sentença proferida em primeira instância, julgando improcedente o pedido do autor e mantendo o adicional no patamar já concedido, de acordo com os laudos técnicos existentes (fls. 199/206).

Mario Silva dos Santos interpôs apelação e alegou que a sentença de primeiro grau foi omissa ao não julgar todos os pedidos formulados na petição inicial, limitando-se a reconhecer apenas o direito ao adicional de periculosidade. Sustentou que pleitos como desvio de função, pagamento de férias e premiação por “dedicação exclusiva” não foram devidamente analisados, apesar de constarem nos autos e não terem sido impugnados de forma específica pelo réu. Argumentou que a omissão da sentença gera insegurança jurídica, prejudicando seu direito ao recebimento de verbas que lhe são devidas. Defende que, embora tenha sido reconhecido o adicional de periculosidade, sua função como eletricista não é exercida de maneira habitual, o que o obriga a desempenhar outras atividades, caracterizando o desvio de função e justificando a procedência dos demais pedidos. Diante disso, requer a reforma da sentença para que sejam reconhecidos e deferidos os pedidos de desvio de função, pagamento de férias e premiação por dedicação exclusiva, bem como a inclusão dos reflexos das verbas retroativas no adicional de periculosidade já concedido, considerando seu vínculo como servidor público sob o regime celetista (fls. 213/218).

Contrarrazões (fls. 219/222 e 228/235).

É o relatório.

Inicialmente, é importante esclarecer que a r. sentença está correta, pois se baseia em uma análise técnica detalhada, respaldada pelo laudo pericial, acostado às folhas 118/137, que comprovou a exposição do autor a risco elétrico, conforme disposto nas Normas Regulamentadoras nº 10 e nº 16. O perito designado no caso analisou documentos, realizou inspeção *in loco* e concluiu que o demandante desempenha atividades que envolvem contato com instalações elétricas energizadas, caracterizando a periculosidade da função e garantindo o direito ao adicional de 30% sobre o salário-base.

Para apuração do grau de periculosidade, a perícia técnica concluiu, com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que o exercício da função de eletricista envolve risco inerente à exposição à eletricidade, o que se enquadra nos critérios estabelecidos pela legislação trabalhista e previdenciária. As conclusões periciais, constantes nas folhas 118/137, apontaram os seguintes aspectos:

i) o autor não laborava em redes elétricas com tensão superior a 250 volts, mas sua função envolvia contato com circuitos energizados;

ii) o demandante trabalhava próximo a instalações elétricas de alta tensão, conforme previsto na NR-10, confirmando a caracterização de periculosidade;

iii) o autor atuava em um ambiente de risco conforme descrito no item “DAS ATIVIDADES” do laudo pericial;

iv) não houve comprovação de exposição a agentes insalubres, afastando a necessidade de concessão do adicional de

insalubridade e

v) o local de trabalho não possuía EPIs disponíveis para todos os trabalhadores, e não havia registros de fichas de entrega de EPIs adequados para proteção contra agentes perigosos.

Dessa forma, o **laudo pericial** foi claro ao reconhecer o direito do autor ao adicional de periculosidade de **30% sobre o salário-base**, uma vez que suas atividades se enquadram nos parâmetros normativos da NR-16 e da NR-10.

Assim, a sentença fundamenta-se corretamente em prova técnica idônea, que demonstra a condição de risco inerente ao exercício da função de eletricista. A caracterização da periculosidade foi devidamente comprovada, não havendo motivo para reforma da decisão, que deve ser mantida em sua integralidade.

Conclui-se que o recurso interposto pela Municipalidade de Riolândia deve ser desprovido uma vez que as alegações apresentadas pela ré não se sustentam diante das provas constantes nos autos, especialmente no laudo pericial que confirma a exposição do autor a condições de risco que justificam o adicional de periculosidade e a defesa municipal não trouxe elementos capazes de afastar a presunção de veracidade dos demais pleitos.

Ademais, analisando os autos, verifica-se que a contestação apresentada pela Municipalidade de Riolândia (fls. 59/64) restringiu-se somente à impugnação do adicional de periculosidade, sem contestar de maneira específica os demais pleitos formulados pelo autor, Mário Silva dos Santos, tais como desvio de função, pagamento de férias e premiação por dedicação exclusiva.

O princípio da impugnação específica é um dos

pilares do sistema processual civil brasileiro, estabelecendo que a ré deve rebater de maneira direta e individualizada todos os fatos alegados pelo autor que não pretenda admitir como verdadeiros. Esse princípio está consagrado no artigo 341 do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

“Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.”, destaquei.

Dessa maneira, a ausência de impugnação específica gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, tornando-se uma poderosa ferramenta processual para a obtenção da tutela jurisdicional. O renomado processualista Fredie Didier Jr., em sua obra Curso de Direito Processual Civil (2023, p. 412), ensina que:

“O princípio da impugnação específica é um corolário do contraditório e da boa-fé processual. Não basta ao réu simplesmente negar genericamente as alegações do autor, pois a ausência de impugnação específica implica aceitação tácita dos fatos narrados na inicial, salvo as exceções legais. Trata-se, assim, de uma imposição lógica do dever de cooperação processual, uma vez que o autor não pode ser onerado com a produção probatória de fatos que sequer foram negados pelo demandado”, destaquei.

Observa-se que o dispositivo legal não exige uma negação genérica ou uma simples contestação superficial, mas sim uma impugnação detalhada e pormenorizada de cada um dos fatos narrados

pelo autor. Essa exigência decorre da necessidade de um debate processual leal e eficiente, evitando-se expedientes protelatórios que possam sobrecarregar o sistema judiciário com questões já implicitamente resolvidas pela inércia da parte adversa.

O fundamento da regra prevista no artigo 341 do CPC reside na busca por um processo mais eficiente e equânime. O sistema jurídico brasileiro adota a teoria da eventualidade, segundo a qual todas as teses defensivas devem ser apresentadas no momento oportuno, sob pena de preclusão. A ausência de impugnação específica não apenas impede a ré de discutir posteriormente a matéria não contestada, mas também transfere a ela um ônus processual negativo, que é a aceitação tácita dos fatos.

Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (2022, p. 895), aprofunda essa questão ao afirmar que:

“O princípio da impugnação específica impõe ao réu a obrigação de enfrentar cada fato relevante alegado pelo autor, sob pena de presumir-se sua veracidade. Essa presunção não opera de maneira absoluta, pois há casos em que a confissão tácita não é admissível. No entanto, na generalidade das demandas de direito privado, a ausência de contestação específica conduz à aceitação da narrativa fática do autor, o que torna desnecessária a instrução probatória sobre tais pontos”, destaquei.

É importante ressaltar que essa regra não implica uma presunção absoluta de procedência do pedido, mas apenas dos fatos narrados na petição inicial. O MM. Juiz ainda pode, de ofício, avaliar a pertinência jurídica da tese sustentada pelo autor e verificar se os fatos alegados são juridicamente relevantes e suficientes para a concessão da

tutela jurisdicional. No entanto, não cabe ao magistrado suprir a omissão da defesa e contestar fatos que a própria ré não impugnou.

O princípio da impugnação específica é especialmente relevante em matérias administrativas, onde o ônus da prova muitas vezes recai sobre a parte que tem maior facilidade de acesso aos meios de prova. No caso de servidores públicos e empregados públicos, quando há alegações de desvio de função, pagamento de verbas devidas ou descumprimento de normas estatutárias, a ausência de uma contestação detalhada por parte do ente público pode conduzir à procedência dos pedidos.

Em demandas contra a Administração Pública, há uma tendência à resistência genérica, em que se nega o pleito do autor sem a devida impugnação de seus fundamentos fáticos. Essa postura, além de violar o artigo 341 do CPC, demonstra má-fé processual e falta de cooperação com o Poder Judiciário, podendo gerar sanções, como a condenação em honorários advocatícios por litigância de má-fé.

A doutrina tem se manifestado de forma contundente nesse sentido. Daniel Amorim Assumpção Neves, em Manual de Direito Processual Civil (2021, p. 756), assevera que:

“A regra da impugnação específica visa evitar o uso de estratégias processuais desleais por parte do réu, que, ao se limitar a uma negativa genérica, transfere indevidamente ao autor o ônus de provar fatos que não foram impugnados. Essa prática, além de violar o princípio da cooperação, compromete a eficiência do processo, pois conduz à produção desnecessária de provas sobre questões já presumidamente verdadeiras”, destaquei.

Assim, nos casos em que a defesa se limita a negar apenas parte dos pedidos e deixa de impugnar outros, a presunção de

veracidade deve ser aplicada integralmente, garantindo ao autor o reconhecimento de seus direitos sem a necessidade de dilação probatória desnecessária.

O artigo 341 do CPC desempenha um papel crucial na promoção da eficiência processual, assegurando que o debate judicial seja conduzido de maneira transparente e objetiva. A falta de impugnação específica não apenas representa uma falha defensiva, mas também constitui um reconhecimento tácito da veracidade dos fatos alegados pelo autor, salvo nas hipóteses em que a confissão é juridicamente inadmissível.

A doutrina tem sido uníssona em afirmar que a regra da impugnação específica não é meramente formal, mas sim um mecanismo essencial para garantir a lealdade no contraditório e evitar o prolongamento indevido das demandas. Como bem pontua Fredie Didier Jr.:

“O princípio da impugnação específica não pode ser visto como um formalismo exacerbado, mas sim como um imperativo lógico e ético do devido processo legal. A sua inobservância não apenas fragiliza a defesa, mas também compromete a boa-fé processual e sobrecarrega o Judiciário com demandas cujo desfecho já poderia ter sido antecipado pela presunção de veracidade dos fatos não impugnados” (DIDIER JR., 2023, p. 415), destaquei.

Diante desse panorama, a correta aplicação do artigo 341 do CPC é essencial para garantir a celeridade e a justiça no processo, evitando que expedientes defensivos artificiais e genéricos comprometam o direito do autor à tutela jurisdicional. A parte ré, ao apresentar sua contestação, deve atentar-se para rechaçar de maneira

clara, específica e fundamentada cada uma das alegações do autor, sob pena de ter contra si a presunção de veracidade dos fatos narrados, conduzindo à procedência dos pedidos formulados.

Além disso, a presente fundamentação decorre dos seguintes pontos jurídicos:

Preclusão Consumativa (Art. 223 do CPC)

Não houve impugnação específica da demandada sobre os fatos alegados na inicial relacionados ao desvio de função, pagamento das férias e suspensão da premiação por "Dedicação Exclusiva". Logo, opera-se a preclusão consumativa, tornando incontroversos esses fatos alegados na exordial.

Violação ao Direito Adquirido e ao Princípio da Segurança Jurídica

A suspensão indevida da premiação "Dedicação Exclusiva", comprovadamente concedida de maneira habitual ao autor, violou direito adquirido e comprometeu a estabilidade jurídica, especialmente por se tratar de benefício remuneratório consolidado no patrimônio jurídico do servidor público celetista.

Prova Documental Robusta (fls. 18-41)

Os documentos apresentados confirmam de maneira inequívoca o desvio de função e a ausência de regularidade no pagamento das férias, o que fundamenta plenamente a procedência desses pedidos.

Diante disso, o recurso interposto por Mário Silva

dos Santos deve ser provido nos seguintes termos:

a) Desvio de Função – além das atribuições de eletricista, o recorrente executa tarefas incompatíveis com seu cargo, como manutenção hidráulica, transporte de cargas e construção civil. Assim, nos termos da Súmula 378 do STJ o autor faz jus ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função efetivamente exercida, respeitados os efeitos financeiros retroativos.

b) Pagamento das Férias – o autor demonstrou que, em dois períodos de férias, recebeu o pagamento apenas após o início do período de gozo, em desacordo com o artigo 83 da Lei Complementar Municipal n.º 90/2019. Além disso, ficou incontroverso que, no período aquisitivo de 03/06/2022 a 02/06/2023, ele não usufruiu das férias devido à ausência de determinação do chefe do Executivo. Assim, condena-se a Municipalidade ao pagamento dos valores de férias devidos, acrescidos da devida correção monetária e juros moratórios.

c) Premiação por Dedicação Exclusiva – restou demonstrado que o autor recebia regularmente o adicional previsto no Código 037 da LC-90/2019, que foi suspenso de forma abrupta e sem justificativa legal a partir de janeiro de 2021. Considerando a ausência de contestação específica e a presunção de veracidade dos fatos alegados, determina-se o pagamento retroativo da premiação referente a todo o período em que foi indevidamente suspensa.

d) Reflexos das Verbas Retroativas – todos os valores acima concedidos devem ser acrescidos dos reflexos nas demais verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

No que se refere às verbas da sucumbência, a ré deverá arcar com a totalidade das custas e despesas processuais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso do autor, nos termos acima.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator